



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001795/96-57
Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 102.160
Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.632

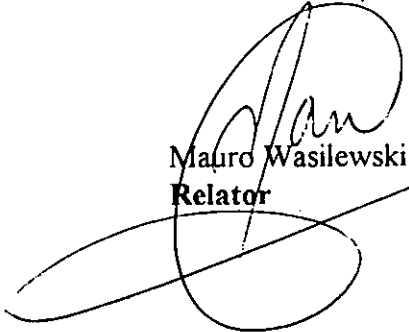
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SADIA CONCÓRDIA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente



Mauro Wasilewski
Relator

CHS/CF/RS



Processo : 10925.001795/96-57

Diligência : 203-00.632

Recurso : 102.160

Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata a peça básica do processo (Auto de Infração) de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, relativamente a fatos geradores de 31.08 a 31.10.91.

Discordando das razões da impugnação, o julgador monocrático manteve o lançamento ementando sua decisão da seguinte forma:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos Geradores: Agosto a Outubro de 1991.

PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO - ALTERAÇÃO

A alteração no prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS pode se dar através de lei ordinária ou medida provisória, entrando em vigor na data de publicação da referida norma legal. Incabível apreciar na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

DECISÕES JUDICIAIS. VEDADA A EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, em atos de caráter normativo ou ordinatório, ressalvadas as partes integrantes de processo judicial (Decreto nº 73.529/74, arts. 1º e 2º).

MULTA DE OFÍCIO - REVISÃO

A multa de ofício de 100%, aplicada na vigência do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 deve ser revista de ofício e alterada para o percentual de 75%, em vista da edição do inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/96,



Processo : 10925.001795/96-57
Diligência : 203-00.632

conforme determinação contida no Ato Declaratório (Normativo) nº 1, de 07.01.97.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em sua peça recursal, apresentada tempestivamente, a Recorrente fez um resumo da decisão dos fatos: disse que a Lei nº 8.019/90, art. 5º, determina o recolhimento da contribuição em tela até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador; que tal fato perdurou até 30.07.91, quando foi publicada a Medida Provisória nº 298, posteriormente convertida na Lei nº 8.218/91, que determinou o recolhimento da Contribuição para o PIS até o "*quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador*"; que apesar do art. 195, § 6º, da CF, determinar que as contribuições só podem ser exigidas ou modificadas após decorridos noventa dias da data da publicação da referida lei, o Fisco entende que a Contribuinte deveria ter recolhido após o quinto dia útil à publicação da Medida Provisória; transcreveu jurisprudência da 1ª Turma do TRF da 4ª Região; e requereu, por último, a insubsistência do Auto de Infração.

Em suas exíguas contra-razões, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional adotou a fundamentação da informação fiscal e do ato decisório e requereu a manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001795/96-57
Diligência : 203-00.632

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco, preferencialmente o digno AFTN autuante, esclareça o seguinte:

A peça básica do processo aponta falta de recolhimento da COFINS no valor de 587.634,32 UFIRs, relativamente aos meses de agosto a outubro de 1991. Ocorre que, às fls. 19, 23 e 24, constam DARFs de recolhimento, o que, à primeira vista, se presume tratar-se de recolhimento com atraso de contribuição.

Assim, é necessário o esclarecimento do Fisco se tal recolhimento foi parcial ou total.

Em tendo sido parcial o recolhimento, elaborar um demonstrativo confrontando a contribuição paga (com atraso) e a efetivamente devida, transformando todos os valores em UFIR.

Caso o recolhimento, mesmo com atraso, tenha sido total, esclarecer a razão de não ter sido o mesmo considerado, hipótese em que caberia a exigência da parcela da correção monetária, dos juros e a proposição de penalidade.

Por oportuno, esclarecer se tais débitos foram declarados em DCTF.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

MAURO WASILEWSKI

